

PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Altera a Lei Municipal 4745/2004, de 05 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal 4745/2004, de 05 de Janeiro de 2004, passando ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os grupos previstos no Artigo 6º desta Lei são compostos das seguintes Categorias Funcionais com o respectivo número de empregos, padrões e classes:

I – Grupo Operacional

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
88	Auxiliar de Operações I	I	A-B-C-D-E-F-G
17	Auxiliar de Operações II	II	A-B-C-D-E-F-G
37	Auxiliar de Limpeza Pública	II	A-B-C-D-E-F-G
39	Agente Auxiliar de obras	III	A-B-C-D-E-F-G
47	Agente de Obras I	IV	A-B-C-D-E-F-G
10	Agente Auxiliar de Manutenção	III	A-B-C-D-E-F-G
12	Agente de Manutenção I	IV	A-B-C-D-E-F-G
26	Motorista de Caminhão	IV	A-B-C-D-E-F-G
31	Operador de Máquina Rodoviária	IV	A-B-C-D-E-F-G

II – Grupo de Atividades Administrativas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
26	Agente Administrativo Auxiliar	III	A-B-C-D-E-F-G
20	Agente Administrativo I	IV	A-B-C-D-E-F-G
34	Agente Administrativo II	V	A-B-C-D-E-F-G
04	Fiscal Municipal I	IV	A-B-C-D-E-F-G
15	Fiscal Municipal II	V	A-B-C-D-E-F-G
06	Auditor Fiscal Municipal	VII	A-B-C-D-E-F-G
12	Técnico I	VI	A-B-C-D-E-F-G
10	Técnico II	VII	A-B-C-D-E-F-G
02	Técnico em Contabilidade	V	A-B-C-D-E-F-G
01	Arquivista	VII	A-B-C-D-E-F-G

III – Grupo de Saúde e Assistência

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
04	Agente em Assistência	IV	A-B-C-D-E-F-G
04	Auxiliar em Assistência	III	A-B-C-D-E-F-G
04	Enfermeiro	VII	A-B-C-D-E-F-G
02	Farmacêutico-Bioquímico	VII	A-B-C-D-E-F-G
04	Odontólogo	VII	A-B-C-D-E-F-G
10	Médico	VII	A-B-C-D-E-F-G

IV – Grupo de Atividades Técnicas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
05	Auxiliar de Serviços Técnicos	III	A-B-C-D-E-F-G
02	Agente Técnico	IV	A-B-C-D-E-F-G
06	Técnico em Obras	VI	A-B-C-D-E-F-G
02	Engenheiro Civil	VII	A-B-C-D-E-F-G

V – Grupo de Atividades Complementares

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
95	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	A-B-C-D-E-F-G
25	Auxiliar de Serviços Gerais II	II	A-B-C-D-E-F-G
08	Telefonista	III	A-B-C-D-E-F-G
30	Vigilante	III	A-B-C-D-E-F-G
15	Motorista de Automóvel e Utilitário	III	A-B-C-D-E-F-G

(NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 9º da Lei Municipal nº 4745/2004, que passa ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os grupos a que se refere o artigo 8º desta Lei são compostos pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de empregos, padrões e classes:

I - Grupo Operacional

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
70	Auxiliar de Operações I	I	A-B-C-D-E-F-G
05	Auxiliar de Limpeza Pública	II	A-B-C-D-E-F-G
15	Agente Auxiliar de obras	III	A-B-C-D-E-F-G
03	Agente de Obras I	IV	A-B-C-D-E-F-G
02	Agente Auxiliar de Manutenção	III	A-B-C-D-E-F-G
14	Motorista de Caminhão	IV	A-B-C-D-E-F-G
05	Operador de Máquina Rodoviária	IV	A-B-C-D-E-F-G

II – Grupo de Atividades Administrativas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
12	Agente Administrativo Auxiliar	III	A-B-C-D-E-F-G
03	Agente Administrativo I	IV	A-B-C-D-E-F-G
05	Agente Administrativo II	V	A-B-C-D-E-F-G
04	Fiscal Municipal I	IV	A-B-C-D-E-F-G
07	Técnico I	VI	A-B-C-D-E-F-G
03	Técnico II	VII	A-B-C-D-E-F-G

III – Grupo de Saúde e Assistência

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
05	Agente em Assistência	IV	A-B-C-D-E-F-G
02	Enfermeiro	VII	A-B-C-D-E-F-G
02	Farmacêutico-Bioquímico	VII	A-B-C-D-E-F-G
02	Odontólogo	VII	A-B-C-D-E-F-G
06	Médico	VII	A-B-C-D-E-F-G

IV – Grupo de Atividades Técnicas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
02	Agente Técnico	IV	A-B-C-D-E-F-G
02	Técnico em Obras	VI	A-B-C-D-E-F-G
01	Engenheiro Civil	VII	A-B-C-D-E-F-G

V – Grupo de Atividades Complementares

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
48	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	A-B-C-D-E-F-G
10	Auxiliar de Serviços Gerais II	II	A-B-C-D-E-F-G
10	Telefonista	III	A-B-C-D-E-F-G
36	Vigilante	III	A-B-C-D-E-F-G
05	Motorista de Automóvel e Utilitário	III	A-B-C-D-E-F-G

(NR)

Art. 3º As alterações previstas nesta lei, que acresce a Classe “G” nos quadros em extinção de empregados estabilizados e o quadro de empregados regidos pela CLT, são retroativas à data de vigência da Lei Municipal 4745/2004, de 05 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder as alterações de classes dos servidores abrangidos por esta lei, obedecidos os demais critérios dispostos na Lei referida no caput deste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Altera a Lei Municipal 4745/2004, de 05 de janeiro de 2004, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que objetiva a alteração da Lei Municipal 4745/2004, de 05-01-2004 que define o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

O presente Projeto tem por objetivo corrigir a distorção que há no Plano de Carreira dos Servidores, instituído pela Lei Municipal 4745/2004, de 05-01-2004, e assim definir tratamento igualitário aos servidores estatutários, celetistas e celetistas estabilizados. Estes últimos beneficiados pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei Municipal 4745/2004, de 05-01-2004, traz, de forma estruturada e organizada, a concessão de classes para os servidores, bem como para os empregados e empregados estabilizados, de acordo com o tempo de exercício no cargo em que se encontra.

A referida Lei definiu ainda os grupos estruturados de forma igualitária tanto para servidores estatutários como para empregados celetistas e celetistas estabilizados, pois, reuniu em grupos idênticos, cargos de mesma natureza ou natureza semelhante, da seguinte forma: I – Grupo Operacional; II - Grupo de Atividades Administrativas; III - Grupo de Saúde e Assistência; IV - Grupo de Atividades Técnicas e V - Grupo de Atividades Complementares.

Outro tratamento isonômico, definida pela Lei, foi a determinação de padrões iguais para cargos de mesma natureza e/ou natureza semelhante, tanto para os estatutários quanto para os celetistas e celetistas estabilizados. Tais padrões têm vencimentos básicos idênticos, de acordo com o Art. 73, que trata da implementação da matriz salarial.

Assim, claramente evidencia a intenção do legislador em tratar de maneira isonômica tanto os servidores quanto os empregados públicos. Essa situação fica evidenciada no Art. 69 do próprio Plano de Carreira, quando define que, aos empregados públicos, estabilizados ou não, ficam asseguradas as alterações de classe, obedecendo aos mesmos critérios definidos nesta Lei para as promoções e progressões dos servidores efetivos.

No entanto, no Capítulo II, que trata do pessoal efetivo, na Seção I, Artigos 4º e 5º, a Estrutura e as Categorias do quadro do pessoal efetivo, definindo a concessão das classes, a referida Norma Legal determinou, para estes, que as classes são A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última concedida aos que laboram mais de trinta (30) anos, no efetivo exercício do cargo.

Para os empregados públicos estabilizados ou não, esta situação ficou diferenciada com prejuízo a estes, pois nos Art.7º e 9º, que definem a composição das categorias

funcionais, padrões e classes, trazem somente as seguintes classes A, B, C, D, E e F, sendo esta a última. Assim, a Lei Municipal não está premiando com o mesmo entendimento os que alcançam o mesmo tempo de serviço - 30 (trinta) anos, contrariando o senso de justiça do legislador de definir um Plano de Carreira que trate isonomicamente os servidores e os empregados.

Acreditamos que a alteração do Plano de Carreira, através da inclusão da classe “G” para os empregados públicos estabilizados ou não, viria ao encontro da intenção do legislador de beneficiar todos da mesma maneira. Tal intenção pode ser comprovada também através do Plano de Carreira do Magistério Municipal, definido pela Lei Municipal nº 4696/2003, alterada pela Lei Municipal 4768/2004 que, quando da definição dos níveis e classes da categoria, não fez diferenciação para a concessão da classe “G” entre os professores detentores de cargos públicos e os professores detentores de emprego público.

Neste sentido, tentando dar tratamento de maneira isonômica a todos os servidores e empregados, independente do regime de trabalho em que se encontrem, e também sendo este o entendimento do Tribunal de Contas, encaminhamos o presente projeto para apreciação dos senhores.

Santa Maria, 10 de outubro de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal